



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.007451/2007-40
Recurso n° 168.824 Voluntário
Acórdão n° **2802-01.033 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FLAVIO SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IRPF. ISENÇÃO EM RAZÃO DE MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção disposta na Lei Federal 7.713/88, explicitada no art. 39, XXXIII do Decreto 3.000/99 (RIR) somente pode incidir sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, não podendo ser argüida em face de rendimentos de natureza diversa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento originada do processamento de Declaração Anual Retificadora entregue pelo Contribuinte, consubstanciada na fl. 03 dos autos, em razão de apuração de restituição indevida efetuada pelo ora Recorrente, em montante equivalente a R\$6.068,20, atinente ao IRPF do exercício de 2006, ano calendário 2005.

Devidamente cientificado do lançamento (fl. 19), o Recorrente protocolizou, tempestivamente, impugnação de fls. 01/02, acompanhado dos documentos de fls. 04/09, aduzindo, em síntese, ser indevido o lançamento pelo fato ser portador de doença grave desde 2003, fato que lhe autorizaria a restituição do imposto em comento.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para julgamento a 3ª Turma da DRJ/BSA, em sessão realizada no dia 28/02/2008, resultando no Acórdão n.º 03-23.334, que, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por considerar que não houve a comprovação de que os rendimentos de aposentadoria ocorreram no ano calendário da Notificação, qual seja, 2005, e, conseqüentemente, em razão do não preenchimento dos requisitos cumulativos previstos no inciso XXXIII e § 4º, ambos do Artigo 39, do Decreto 3.000/1999.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 036, o Recorrente, tempestivamente, interpôs recurso voluntário às fls. 037/038, acompanhado dos documentos de fls. 39/53, mantendo os mesmos argumentos apresentados na impugnação de fls. 01/02, requerendo o cancelamento do respectivo débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello – Relator.

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

A controvérsia se dá em função de a autoridade lançadora considerar indevida a restituição correspondente a rendimentos percebidos pelo contribuinte no exercício de 2004 que o mesmo alega serem isentos, em face do que dispõe o XXXIII e do § 4º, ambos do Artigo 39, do Decreto 3.000/1999.

Todavia, em que pese o laudo técnico de fls. 04 afirmar que o início da patologia ensejadora da isenção ter tido início em 13 de março de 2003, o documento de fls. 07 aduz expressamente que o Recorrente só fora aposentado através da Portaria 397, de 27 de abril de 2006, a qual foi publicada no DOU de 2 de maio de 2006.

Assim, como a Lei expressamente afirma que somente os proventos de aposentadoria ou reforma estão isentos, não há nos autos nenhum elemento que sustente a alegada isenção no exercício objeto do presente processo.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Processo nº 10120.007451/2007-40
Acórdão n.º **2802-01.033**

S2-TE02
Fl. 60

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

CÓPIA